



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

DOCUMENTO Nº 1213/2014

REQUERENTE : CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO SERGIPE - OAB/SE
REQUERIDOS : JUÍZES FEDERAIS RAFAEL SOUZA BRITO (TITULAR DA 7ª
VARA/SE) E GILTON BATISTA BRITO (SUBSTITUTO DA 7ª VARA/SE)
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
ASSUNTO : CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO– PROCESSO CRIMINAL -
APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CONHECIMENTO.

Decisão

Trata-se de representação disciplinar movida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Sergipe, contra os Juizes Federais Titular e Substituto da 7ª Vara/SE, Rafael Soares Souza e Gilton Batista Brito, sob o argumento de que proferem sentenças limitando o percentual de honorários contratuais, adentrando na seara contratual entre advogado e cliente.

O requerente defende, em síntese, que: a) há diversos exemplos de processos (17) em que foram arbitrados honorários contratuais, limitados no percentual de vinte por cento, sem haver qualquer pedido da parte nesse sentido; b) não há previsão de arbitramento de honorários em sede de Juizados Especiais, exceto nos casos de honorários sucumbenciais; c) os representados não podem adotar práticas que revelem interferência na relação contratual entre advogado e seus clientes; d) conforme consta no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, os honorários contratuais serão fixados por estipulação do advogado em comum acordo com a parte, não cabendo ao magistrado valorar a atuação do profissional; e) a arbitrariedade praticada pelos magistrados, sem qualquer contraditório prévio, produz decisões teratológicas, devido à substituição da vontade das partes por decisão jurisdicional, que, ademais, é *extra petita*; f) os magistrados não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta; g) a questão dos honorários contratuais, sequer, é de competência da Justiça Federal.

Ao final, requereu que seja determinado aos representados que se abstenham de adotar práticas que revelem interferência na relação contratual entre os advogados e seus clientes, notadamente no que se refere aos honorários contratuais.

Devidamente intimados, o magistrados apresentaram as seguintes informações:

a) os atos combatidos, além de jurisdicionais por excelência (sentenças), baseiam-se em lei e precedentes jurisprudenciais, de sorte que não se inserem em nenhuma das hipóteses de responsabilização funcional da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

b) há uma tentativa de reforma de um posicionamento judicial fundamentado, substituindo os recursos pertinentes;

c) *"analisando os processos trazidos como "exemplos" de conduta abusiva percebe-se que todos já estão arquivados. Mais ainda, os pretensos prejudicados sequer recorreram, a não ser por um único caso, no qual a Turma Recursal de Sergipe, à unanimidade, manteve o arbitramento dos honorários";*

d) consoante inúmeros precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a via disciplinar não é apta a rever, anular ou reformar decisões judiciais, pois para isso é que existe a via recursal: (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004904-73.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153ª Sessão - j. 04/09/2012);

e) na rotina dos juizados, é incomum a trazida de contrato de honorários por escrito, providência que, além de cumprir o art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, evitaria muitos desentendimentos entre advogados e clientes, e, mesmo, o arbitramento judicial;

f) nos poucos casos em que houve recurso inominado contra o arbitramento em sentença, a Turma Recursal de Sergipe manteve-o, não se conhecendo um único julgado reformando tais sentenças.

Ao final, requer o não conhecimento da reclamação, por atacar ato jurisdicional típico, passível de impugnação pelas vias normais e não pela disciplinar.

É o que há de relevo para ser relatado.

A representação disciplinar deve ser direcionada à Corregedoria, como instrumento de caráter administrativo-disciplinar, destinada a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guarda, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

A representação, por ser um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial típico.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – MATÉRIA JURISDICIONAL – FALTA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. **A pretensão a reforma de decisão deve ser desafiada na via processual própria, não cabendo a este Conselho interferir no conteúdo das decisões judiciais.**

2. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001750-47.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153ª Sessão - j. 04/09/2012).

No caso, foi promovida a presente representação contra magistrados por terem proferidos sentenças, arbitrando honorários contratuais, ou seja, contra atos tipicamente judiciais, passíveis de recurso, qual seja, o recurso inominado para a Turma Recursal dos JEFs.

O julgado abaixo da Turma Recursal de Sergipe é elucidativo do ponto de vista aqui esposado, no sentido de que o arbitramento de honorários contratuais por sentença pode ser atacado por Recurso Inominado. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO EM VINTE POR CENTO. RPV. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 22, §4º do Estatuto da OAB, bem como o art. 21 da resolução 115 do CNJ, prevê que o advogado poderá requerer o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, juntando aos autos cópia do respectivo contrato.

2. Embora não exista previsão na lei, adotando-se a razoabilidade, juiz buscando a evitar excessos poderá limitar o valor do destaque dos honorários, devendo o causídico utilizar procedimento adequado para obter a satisfação do crédito, onde poderá o contratante se utilizar dos meios de impugnação previstos.

3. Recurso Improvido. (Recurso Inominado nº. 0500230-91.2012.4.05.8502, Seção Judiciária do Estado de Sergipe, Turma Recursal dos JEF's. MS nº 0500017-52.2011.4.05.9850. Rel. Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, Data do Julgamento e Publicação: 06/06/2011)

Depreende-se, assim, que a decisão ora guerreada por ter natureza jurisdicional, passível de recurso, descabe ser atacada pela via da representação de cunho administrativo e disciplinar, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do pedido formulado.

Diante disso, restando manifestamente inadmissível a presente representação, nego seguimento ao pleito.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, aos requeridos.

Dar ciência à requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

Recife, 27 de maio de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do Desembargador Federal Francisco Barros Dias.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional